SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284967 - SP (2026/0302169-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/ STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 16, §2º, da Lei n. 6.830/1980 sob o enfoque trazido no recurso especial, principalmente no que tange ao entendimento do RE n. 574.706/PR, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 748a3172-cd29-4ddf-8897-a3870e052756

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284967 - SP (2026/0302169-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/ STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 16, §2º, da Lei n. 6.830/1980 sob o enfoque trazido no recurso especial, principalmente no que tange ao entendimento do RE n. 574.706/PR, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em desfavor de decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementada (fl. 807):

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR PROPOSITURA DE ANULATÓRIA. PEDIDO DIVERSO. ADMISSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença em que se indeferiu o recebimento da inicial da Anulatória por falta de interesse de agir na modalidade adequação, pois anteriormente propostos Embargos à Execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Admissibilidade da Anulatória proposta posteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admitida a posterior propositura de ação Anulatória 1) quando extintos os Embargos à Execução sem resolução do mérito ou 2) quando se tratar de matéria não alegada nos Embargos, não havendo coisa julgada material ou ausência de interesse na modalidade adequação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59255562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:09
Código de Controle do Documento: bcfadc6c-e13b-4f14-a81c-70a106ad5a02

4. Apelo provido.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 829 - 841).

A parte recorrente afirma, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a violação do art. 16, §2º, da Lei n. 6.830/1980. Sustenta a "obrigatoriedade de alegação de toda matéria útil à defesa e de possibilidade de alegação pelo autor em embargos à execução fiscal de matéria de direito referente à iliquidez das CDAs por conta da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) segundo RE 574.706/PR desde 2008" (fl. 844).

Requer, em suma, o "provimento do presente Recurso Especial pela reforma do acórdão dada a contrariedade à norma do artigo 16, §2º da Lei nº 6.830/1980" (fl. 849).

Contrarrazões às fls. 851-859, requerendo "que NÃO SEJA ADMITIDO o Recurso Especial interposto pela parte, pelo óbice das Súmulas 07 e 83 do STJ e, no mérito, não seja provido o recurso, diante da manifesta ausência de violação a dispositivo de lei federal" (fl. 859).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A parte recorrente afirma que existe obrigação de o executado apresentar, nos embargos à execução fiscal, toda matéria de defesa, inclusive a alegação de iliquidez das CDAs em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE n. 574.706/PR.

Ao tratar do tema, o Tribunal de origem consignou (fl. 809):

> Consoante documentação acostada aos autos, nos Embargos 0000201-28.2018.4.03.6115, opostos à Execução Fiscal 0001453-03.2017.4.03.6115, a ora apelante arguiu a inexigibilidade do débito em virtude da prescrição e a nulidade do título executivo por ausência de lançamento e da descrição do fato gerador (ID 124589053), ao passo que, nestes autos, requer seja declarada a nulidade dos títulos em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ou, alternativamente, a retificação das CDAs para exclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo. **Tratam-se, portanto, de pedidos diversos.**
>
> Já exprimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admitida a posterior propositura de ação Anulatória 1) quando extintos os Embargos à Execução sem resolução do mérito ou 2) quando se tratar de matéria não alegada nos Embargos, não havendo coisa julgada material ou ausência de interesse na modalidade adequação, afastando-se a incidência do art. 330, III, do CPC
>
> [...]
>
> Ainda, conforme exposto pela Exma. Min. Relatora Nancy Andrighi em seu voto no REsp 2.069.223/MT, “importa consignar que parcela da doutrina sustenta que, em decorrência de sua natureza jurídica de ação, não se aplicaria aos embargos

Documento eletrônico VDA59255562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:09
Código de Controle do Documento: bcfadc6c-e13b-4f14-a81c-70a106ad5a02

> o princípio da eventualidade. Não haveria, pois, preclusão para apreciação, em ação autônoma, de matérias que poderiam, mas não foram alegadas em sede de embargos (Cf. MACHADO, Marcelo Pacheco. Reflexões sobre o mérito e a admissibilidade dos embargos à execução. In ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de Execução e Cumprimento da sentença: temas atuais e controversos. v. 1. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2022)" (grifo meu).
>
> Em suma, é de se reformar a sentença para que seja recebida a inicial e dado regular prosseguimento do feito.

E complementou nos aclaratórios (fl. 838): "[n]o que se refere aos dispositivos que se pretende prequestionar, quais sejam, art. 16, §2º da Lei nº 6.830/1980 e artigos 489 e 1021, do CPC, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que se entendeu aplicável à espécie".

Com efeito, o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 16, §2º, da Lei n. 6.830/1980 sob o enfoque trazido no recurso especial, principalmente no que tange ao entendimento do RE n. 574.706/PR, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem **sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre**. Nessa esteira: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Ademais, ao decidir sobre os pedidos realizados nos embargos à execução e na anulatória, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu se tratar de discussões diversas e, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59255562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:09
Código de Controle do Documento: bcfadc6c-e13b-4f14-a81c-70a106ad5a02

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte Regional, ao analisar a petição inicial dos embargos à execução fiscal em conjunto com a petição inicial da ação anulatória, reconheceu a existência de identidade de objeto e de causa de pedir, porém, afastou a relação de prejudicialidade. Nesse panorama, constato que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. A instância ordinária não emitiu juízo de valor expresso sobre o disposto no art. 926 do CPC, ao tempo que não há, nas razões recursais, alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Assim, o presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.068.775/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO DEVE SER CONHECIDO o recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:09
Código de Controle do Documento: bcfadc6c-e13b-4f14-a81c-70a106ad5a02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.284.967 / SP

Número Registro: 2026/0302169-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014530320174036115 14530320174036115 50012897920194036115

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:46
Código de Controle do Documento: 71e51aa3-b26a-4cff-8a0e-99d9a60898ca